

## Processo virtual ou eletrônico – Parte V

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil (ver Processo virtual ou eletrônico – Partes I a IV).

O art. 225 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) consagrou expressamente a existência, validade e eficácia do documento eletrônico na ordem jurídica brasileira (*“As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”*).

A Lei do Processo Eletrônico (ou da informatização do processo judicial), comentada sumariamente nestas linhas, reforça o reconhecimento jurídico do documento eletrônico e realiza uma série de definições importantes acerca das relações entre o documento físico e o eletrônico e entre as noções de original e cópia.

Com efeito, restou estabelecido que os documentos produzidos eletronicamente (e juntados aos autos digitais com garantia de origem e de autoria) são considerados originais para todos os efeitos legais. Assim, não parece subsistir dúvida razoável acerca da possibilidade (jurídica) de um documento existir tão-somente em formato eletrônico.

É possível concluir, a partir de uma série de dispositivos da Lei do Processo Eletrônico, que o documento original é aquele primeiro produzido, independentemente da forma física ou eletrônica. Por outro lado, a reprodução, em outro formato ou meio, a partir do documento original, é considerada uma cópia. Essa última premissa decorre das seguintes expressões, presentes na lei: *“digitalizando-se o documento físico”* (art. 9º,

parágrafo segundo), “os *originais dos documentos digitalizados*” (art. 11, parágrafo terceiro) e “*cópia digital*” (art. 20 – alteração do 365, parágrafo segundo do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, restou consignado que os extratos digitais e os documentos digitalizados, quando juntados aos autos pelas autoridades mencionadas na lei e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais (documentos físicos), ressalvada a alegação motivada de adulteração. Ficou definido, ainda, que os documentos físicos originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória.

Brasília, 28 de janeiro de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Procurador da Fazenda Nacional

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>